



L E I Nº 725/95/7

DISPÕE SÔBRE: A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 1.996, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JALON BERNARDO DA COSTA, Prefeito Municipal de Tarabai, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelas Leis em vigor, faz saber que a Câmara Municipal de Tarabai **APROVOU e ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

- ARTIGO 1º - Em conformidade com o Artigo 165, Parágrafo 2º da Constituição Federal esta Lei fixa as **DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1.996, DO MUNICÍPIO DE TARABAI.**
- ARTIGO 2º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta Lei, ao Artigo 165, Parágrafos 5º, 6º, 7º e 8º da Constituição Federal e a Lei Federal 4.320.
- ARTIGO 3º - Na Lei Orçamentária para o exercício de 1.996, as Receitas e Despesas orçadas a preço de junho de 1.995, serão corrigidas monetariamente pelo T.J.L.P., outro critério que eventualmente o venha a substituir, acumulados até dezembro de 1.995.
- ARTIGO 4º - Na estimativa da Receita considerar-se-a tendência do presente exercício e outros efeitos produzidos por alguma modificação da Legislação tributária em vigor.
- ARTIGO 5º - O pagamento do pessoal e reflexos terão prioridades sobre as ações do Governo Municipal.
- ARTIGO 6º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.
- ARTIGO 7º - O abono de 1/3 referente às férias deverá ser pago antes do início das mesmas.
- ARTIGO 8º - O pagamento dos salários dos funcionários Municipais, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, deverão ser pagos até o 5º dia útil ao mes vencido.
- ARTIGO 9º - As despesas com pessoal e reflexos ficam limitados a 60% (Sessenta - por cento) das Receitas Correntes, de acordo com a Lei complementar nº 82, de 27 de março de 1.995.
- § UNICO - O limite estabelecido no Artigo abrange as seguintes despesas: Salários, obrigações patronais, proventos de aposentadoria e pensões, remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito dos Vereadores.
- ARTIGO 10º - O município aplicará 25% (vinte e cinco por cento) das Receitas resultantes de impostos arrecadados ou transferidos, prioritariamente - na manutenção e desenvolvimento do Ensino.



ARTIGO 119 - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção das prioridades estabelecidas no Orçamento Plurianual de Investimentos a serem incluídos na proposta Orçamentária anual, podendo, se necessário, incluir projetos e programas desde que financiados com recursos de outras esferas de Governo.

ARTIGO 120 - O Poder Executivo, poderá firmar Convênios com outras esferas de Governo para desenvolvimento de programas nas áreas de Educação e Cultura, Saúde e Saneamento, Assistência Social, Esporte e Turismo, Agricultura, Transporte, Habitação e Urbanismo, Administração e Outras, dependendo da esfera de Governo.

ARTIGO 130 - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além da inflação do período, criação de cargos e alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de funcionários, a qualquer título pelo Executivo, só poderá ser efetuado se houver dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa até o final do exercício financeiro, obedecendo limite estabelecido no Artigo 90 desta Lei.

ARTIGO 140 - As operações de créditos por antecipação das Receitas Orçamentárias, poderão ocorrer através de Lei específica, e serão totalmente liquidados até o final do Exercício que ocorrer.

ARTIGO 150 - Não poderão ser programados novos programas à custa de anulação de dotações destinadas à investimentos em andamento, desde que tenham executado 10% (dez por cento) do mesmo, e sem prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

ARTIGO 160 - A Lei Orçamentária Anual de 1.996, apresentará discriminação de despesas por Categoria Econômica e Funcional Programática, indicando-se natureza da despesa obedecendo a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES:

Pessoal e Encargos
Outras Despesas Correntes
Juros e Encargos da Dívida

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos
Inversões Financeiras
Amortização de Dívidas
Outras Despesas de Capital

§ 19 - A classificação a que se refere o Artigo, corresponde ao agrupamento de elementos de despesas conforme definir a Lei Orçamentária.

§ 20 - As Receitas, Despesas de Capital e Correntes do Orçamento serão apresentadas de forma detalhada. AS Despesas serão discriminadas para cada setor com natureza da despesa, especificação e valor de cada rubrica, incluindo dentre outros demonstrativos:



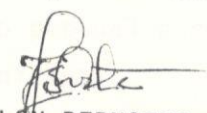
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

ESTADO DE SÃO PAULO

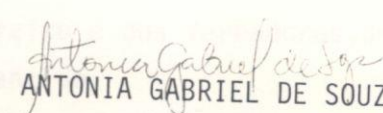
fls.03

- III - Dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do Ensino de forma a caracterizar o cumprimento do Disposto no Artigo da Constituição Federal.
- § 3º - O montante da despesa não poderá ser superior aos das Receitas de Capital e Correntes.
- ARTIGO 17º - Para equilíbrio e execução do orçamento Plurianual de Investimento, quotas do fundo de Participação dos Municípios, serão contabilizadas 70% (Setenta por cento) como Receitas Correntes, e 30% (trinta por cento) como Receitas de Capital.
- ARTIGO 18º - As Receitas de Capital serão para atender o orçamento de Investimento não podendo serem utilizadas em pagamentos de Despesas Correntes.
- ARTIGO 19º - As Dotações previstas para despesas de Capital, constantes no Orçamento Plurianual de Investimentos, não poderão ser utilizadas em suplementações de dotações orçamentárias para despesas correntes.
- ARTIGO 20º - O Orçamento de Investimentos para 1.996, não poderá ser inferior a 20% (Vinte por cento), do Orçamento geral.
- ARTIGO 21º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tarabai, 14 de Setembro de 1.995.


JALON BERNARDO DA COSTA
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria em data supra.


ANTONIA GABRIEL DE SOUZA
Secretária